PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Junior)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estendendo às pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas e aos acompanhantes o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, pela modificação do caput e acréscimo de §§ 1º, 2º e 3º, estendendo às pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas, e a um acompanhante por beneficiado, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte modificação no caput e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência e aos portadores de doenças graves ou crônicas, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. (NR)

- § 1º Em caso de pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas o benefício só será concedido em caso de necessidade de deslocamento para tratamento atestada por junta médica oficial;
- § 2º A lista de doenças consideradas graves ou crônicas para os fins desta lei deverá ser estabelecida em portaria do Ministério da Saúde;
- § 3º O benefício previsto neste artigo estende-se a um acompanhante para cada pessoa portadora de deficiência ou doença grave."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede à pessoa portadora

de deficiência, comprovadamente carente, o benefício do passe livre no transporte

coletivo interestadual. Entendemos ser essa uma concessão justa, posto que tem por

objetivo atenuar as limitações e a exclusão social desses indivíduos, especialmente no

sentido de garantir-lhes o direito constitucional de ir e vir.

Ocorre que por muitas vezes, outras pessoas também carentes,

portadoras de doenças graves ou crônicas que não se enquadram na classificação de

deficiência, encontram sérias dificuldades não apenas para custear as despesas com

passagens para tratamento médico em outra localidade, como até mesmo para prover

seu próprio sustento, devido à restrição de sua capacidade laboral. Entre essas

doenças podemos citar o câncer, doenças cardíacas, aids, diabetes, microcefalia e

outras.

Em ambos os casos, na grande maioria das situações, as restrições

impostas pela doença ou pela deficiência fazem com que a pessoa necessite da

presença de um acompanhante, razão pela qual também propomos a extensão do

benefício a este, limitado a um único acompanhante por beneficiado.

Como forma de evitar abusos, sugerimos que a concessão do passe

livre aos portadores de doença grave ou crônica seja condicionada a emissão de

atestado por equipe médica credenciada pelo SUS, como já regulamentado na

concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiências.

Estas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos Nobres

Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

2016.

Deputado VICENTINHO JUNIOR